

Proc. CMT-18 681/42

CMT-156/46

1946

ALL/EV

Recurso extraordinário
de que se não conhece, por
incabível.

VISTOS E RELATADOS êstes autos de reclamação em que são partes: como recorrente, Agência Mario Mendonça S/A, e como recorrido, Altamiro Veloso:

A extinta Câmara de Justiça do Trabalho, apreciando o recurso extraordinário interposto pela Agência Mario Mendonça S/A, da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região que, reformando em parte a da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, condenou a recorrente a pagar a Altamiro Veloso as percentagens a que tinha direito, resolveu não tomar conhecimento do recurso, para manter a decisão condenatória, em todos os seus termos (fls. 189).

Iniciada a execução, realizada a penhora, (fls. 281), após a executada embargos, (fls. 282), contestados em tempo hábil, (fls. 292), alegando, entre o mais, que entendeu necessário, achar-se prescrita a reclamação. O Dr. Juiz da execução assim também o entendeu, (fls. 293v.). O Conselho Regional, porém, conhecendo do agravo interposto pelo exequente, (fls. 318), da decisão proferida, a reformou, por entender: 1ª - que a prescrição que pode ser acolhida nos embargos à execução é a prescrição superviniente à decisão exequenda; 2ª - que, mesmo prescrito que estivesse o direito de reclamação, houve no caso renúncia tácita à prescrição de acordo com o art. 161, Código Civil. Intenta agora a executada recurso extraordinário (fls. 321), sob o fundamento de que o acerto de fls. 318 proferido foi com a mais clara e flagrante violação expressa de direito.

Nesta instância opinou a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, pelo não conhecimento do recurso e confirmação da decisão recorrida (fls. 338/339).

Isto posto, e

CONSIDERANDO que a prescrição que pode ser arguida na execução é a prescrição superveniente à decisão exequenda;

CONSIDERANDO que nesse sentido tem decidido a extinta Câmara de Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que o recorrente não demonstra qualquer divergência dos tribunais trabalhistas, com respeito à matéria, nem tampouco violação da norma jurídica, por parte da decisão recorrida;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso interposto, por falta de apóio legal. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1946

Presidente

Oswaldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator

Mancel Caldeira Netto

Procurador

Ciente -

Dorval Lacerda

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 18/5/46